



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0003301-53.2024.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL - SEDES

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE - Contratação de palestra "A importância da educação antirracista no serviço público e sua eficácia no combate à discriminação racial" - Análise

PARECER JURÍDICO Nº 356 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional - SEDES, visando à Contratação, mediante inexigibilidade de licitação, de palestrante para ministrar o evento intitulado "A importância da educação antirracista no serviço público e sua eficácia no combate à discriminação racial", na modalidade *online* com transmissão pelo *youtube*, no dia 17 de dezembro de 2024, com contornos iniciais delineados no Documento de Formalização de Demanda - DFD juntado no evento [1288519](#).

02. Por meio do Despacho nº 3454/2024 ([1288675](#)), após breve relato, o Secretário da SAOFC analisou que, de acordo com as justificativas apontadas no DFD, a contratação **não** exigirá a instituição de Equipe de Planejamento da Contratação, bem como a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos. No entanto, a unidade indica a necessidade de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

instituição de Equipe de Gestão e Fiscalização do Contrato. Assim, com fundamento no art. 3º, § 3º da IN TRE-RO nº 9/2022, encaminhou o processo à **SEDES** para:

I - realizar pesquisa a IRPs divulgadas no sistema SRP digital com o objeto a ser licitado, com fundamento no art. 10, *caput*, do Decreto nº 11.462 de 2023, procedendo à certificação nos autos dos resultados obtidos frente à consulta, com a manifestação da unidade acerca da viabilidade da aderência desde Tribunal no procedimento, justificando possível inviabilidade diante das peculiaridades do objeto;

II - elaboração do termo de referência, realização de pesquisa de preços e elaboração da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC;

III - realizar preenchimento do Formulário de Indicação e Ciência da Equipe de Gestão e Fiscalização do Contrato, conforme modelo contido no Anexo VII da IN nº 9 de 2022.

IV - ao NUAUGEOFC para registro do trâmite contratação no Plano de Contratações Anual – PCA.

03. Para cumprimento do referido despacho e instrução do feito, foram juntados os seguintes documentos ao processo:

I - Proposta da pessoa física **DÉBORA HONORATO DE SOUZA ALVES** ([1288990](#)), CPF **009.427.812-10** ([1288994](#)) e os documentos que comprovam sua regularidade para contratar com a Administração Pública ([1288995](#), [1289001](#), [1289018](#), [1291974](#) e [1289732](#));

II - Informação Conclusiva do Valor Estimado - ICVEC da contratação direta ([1289735](#)), no valor de **R\$ 3.300,00** (três mil e trezentos reais). O documento a proposta comercial no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), acrescida de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) referente à alíquota de 20% de Contribuição Previdenciária Patronal;

III - Versão final do Termo de Referência nº 162/2024 - SEDES ([1289896](#)), que reproduz as regras da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, cientificada à proponente e com manifestação de sua concordância ([1289931](#)).

IV - Indicação da Equipe de Gestão e Fiscalização do Contrato, com a devida ciência de seus membros ([1289711](#));



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

04. Por sua vez, o Secretário de Gestão de Pessoas, por meio do Despacho nº 483/2024 ([1290092](#)), registrou sua aquiescência e encaminhou ao Gabinete da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade para conhecimento e continuidade.

05. Por meio do Despacho nº 3534/2024 ([1291981](#)), o Secretário da SAOFC constatou pelo relatório do Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF que **não consta** eventual descumprimento pela proponente das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção, como a de impedimento em licitar e contratar com a Administração Pública, além de ter sido demonstrada sua situação regular no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN ([1291975](#)) e determinou a remessa do processo à **SAC** para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação, à **COFC** para programação orçamentária, e, por fim, a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

06. A Seção de Apoio às Contratações (SAC) concluiu sua análise nos seguintes termos ([1296481](#)):

*3 - Como já registrado nesta análise, comprovou-se a regularidade da pessoa jurídica **DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES** - CPF nº 009.427.812-10., para contratar com a Administração Pública.*

*4 - Após a análise formal, verifica-se que a **FASE DE PLANEJAMENTO**, constituída pelo **DOCUMENTO FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)**, evento ([1288519](#)); pela **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO - ICVEC**, evento ([1289735](#)); e pelo **TERMO DE REFERÊNCIA (TR) Nº 162/2024 - PRES/DG/SGP/COEDE/SEDES**, evento ([1289896](#)) complementado pela proposta atualizada juntada no evento ([1288990](#)), regularidade fiscal indicadas evento ([1289018](#), [1288995](#), [1291974](#) e [1296480](#)) e ciência dos termos da contratação pela empresa interessada ([1289905](#)), conforme teor do e-mail ([1289931](#)) enviado pela unidade solicitante, encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133/2021, para **contratação direta por inexigibilidade de licitação**, a ser analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 26, inciso V, da IN n. 009/2022-TRE-RO.*

07. A programação orçamentária da despesa foi juntada no evento [1293028](#), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

08. Assim instruídos, vieram os autos para análise jurídica. **É o necessário relato.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

09. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos reguladores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

10. Por sua vez, no regime jurídico da **Lei nº 14.133/2021**, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.*

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.** (Sem destaques no original)*

11. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, **não adentrando no mérito técnico e administrativo da escolha da contratação**, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art. 169 da Lei nº 14.133/2021**, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, **integram a segunda linha de defesa** na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da possibilidade de contratação direta de capacitações de pessoal por inexigibilidade de Licitação:

12. Como relatado, trata-se de pretensão da Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional - SEDES, que tem como objeto a realização de palestra intitulada "A importância da educação antirracista no serviço público e sua eficácia no combate à discriminação racial", por meio da contratação da palestrante DÉBORA HONORATO, para o evento institucional que ocorrerá na modalidade *on line* com transmissão no *youtube*, no dia 17 de dezembro de 2024.

13. Assim, tratando-se de evento de capacitação de pessoal, a unidade demandante aponta, **na seção 3.1 do TR**, a possibilidade de contratação direta da empresa proponente com inexigibilidade de licitação com fundamento no **art. 74, III, "f"**, da **Lei nº 14.133/2021**, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Sem destaques no original)*

14. Como visto, a regra legal transcrita **não é genérica**. O legislador estabeleceu **três requisitos** para essa inexigibilidade: **a)** o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; **b)** o contratado deve ser **profissional ou empresa de notória especialização**, conforme definição contida no inciso XIX do art. 6º da NLLC; e **c)** deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização **é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado**. Assim, diferentemente da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

15. Se a notória especialização do prestador **não** for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração (art. 36, § 1º, NLLC).

16. Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos. Nesse sentido: **Súmula TCU 39**.

17. Tal situação se aplica às contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

próprios, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos. Nesse sentido: **Decisão TCU 439/1998 - Plenário**.

18. Assim, pode-se concluir que a inviabilidade de competição (regra geral para a inexigibilidade) não se fundamenta na ausência de pluralidade de sujeitos com condições de executar o serviço, mas sim na impossibilidade de definir critérios objetivos para a seleção do contratado, tornando-se inútil realizar uma licitação, como asseverado pela referida **Súmula TCU 39**.

19. Dessa forma, a contratação direta de cursos seminários, congressos fechados (*in company*) e **palestras específicas**, com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei n.º 14.133, de 2021, será possível se for demonstrada a notória especialização do profissional ou empresa envolvida, permitindo-se inferir a essencialidade de seu trabalho à plena satisfação do objeto, demonstrada pelos elementos explicitados no § 3º do art. 74 da NLLC. Em função de tal exigência, a SEDES traz o seguinte registro no item 3 do Termo de Referência ([1289896](#)), veja-se:

(...)

3.4. Da escolha do notório especialista e singularidade:

3.4.1. Quanto ao princípio da singularidade do objeto. O mesmo foi suprimido pelo legislador na lei 14.133/2021, conforme já reconhecido pelo STJ em AgRg no No Habeas Corpus Nº 669.347-SP (2021/0160441-3).

3.4.2. Para a execução do presente objeto, optou-se pela instrutora Débora Honorato de Souza Alves formada Bacharel em Direito, Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça/Unir, Pesquisadora antirracista e idealizadora do Afro Êkó, que é um programa com o objetivo de promover uma educação antirracista, disruptiva e inovadora em escolas e órgãos públicos o que a qualificam como notória especialista na matéria.

3.5. Considerando que a escolha se insere no campo da discricionariedade, e em conformidade com o §3º, do art. 74, entende-se que a empresa escolhida reúne todas as condições e atributos que permitem inferir que a mesma é a mais adequada à plena satisfação dos objetivos colimados.

3.6. A presente contratação vincula-se, ainda, ao planejamento estratégico do TRE-RO e tem por finalidade contribuir para que os objetivos e metas institucionais sejam alcançados, a capacitação contribui para a consecução do objetivo estratégico: **aperfeiçoamento da gestão de pessoas**.

3.7. Os demais elementos que fundamentam a presente contratação fazem parte dos estudos da fase de planejamento da contratação constantes no Documento de Formalização da Demanda, evento [1288519](#).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

20. A análise dos elementos registrados no item 3 do referido TR revela que a unidade demandante apontou os três requisitos exigidos pelo § 3º do art. 74 da NLLC:

I - serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, na forma do art. 74, III, "f", da NLLC;

II - notória especialização da palestrante;

III - a essencialidade de seu trabalho à plena satisfação do objeto.

21. Nessa linha, esta Assessoria Jurídica entende formalmente possível, realizar a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, do evento de capacitação pretendido pela SEDES, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021. Contudo, deverá ainda ser verificado o cumprimento do segundo requisito legal de caráter genérico, aplicável a todas as contratações diretas, qual seja: a justificativa do preço, o que se verá adiante neste parecer.

3.2 Da verificação do cumprimento dos requisitos legais da fase preparatória da contratação:

22. De acordo com o **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, a **fase preparatória** do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados nesse dispositivo.

23. Contudo, o caso em análise não busca a realização de um certame licitatório de maior complexidade. Trata-se da via da contratação direta, por **inexigibilidade de licitação** em razão de ausência de competição para o objeto pretendido, porque prestado de forma exclusiva por um único fornecedor. Para hipóteses como tais a **Lei nº 14.133/2021** elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação. Veja-se:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

24. Para regulamentar o referido comando legal, no âmbito deste Tribunal foi editada a **Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022**, que disciplina as regras e procedimentos para as contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Assim, de igual forma, o referido normativo também dispõe:

CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO

Art. 3º O planejamento das contratações realizadas por meio de inexigibilidade e dispensa de licitação será composto pelos seguintes documentos, quando não dispensados parcialmente na forma regulada por esta instrução normativa:

I - Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;

II - Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

III - Estudo Técnico Preliminar;

IV - Mapa de Riscos;

V - Estimativa da Despesa, a ser apurada por meio de pesquisa de preços e registrada na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC), documento padronizado pelo TRE-RO no Anexo V deste normativo;

VI - Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

VII - Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver.

§ 1º O planejamento das contratações compete às unidades demandantes e, quando houver designação, às equipes de planejamento das contratações, às quais incumbe a elaboração dos documentos indicados no caput.

§ 2º A elaboração dos documentos previstos nos incisos I, V e VI do caput é obrigatória para todas as contratações diretas, exceto na ocorrência das situações previstas no inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, para as quais a elaboração poderá ser dispensada, sem prejuízo da observância, naquilo que aplicável, do § 6º desse dispositivo legal.

§ 3º A elaboração dos documentos previstos nos incisos II, III, e IV do caput é facultativa, a critério da unidade demandante ou decidido pelo titular da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOFC), conforme a especificidade do objeto, a complexidade da contratação ou outros elementos que a justifiquem, registrados expressamente no processo, nos quais devem ser considerados a redução de custos da contratação (art. 21, VI, da Resolução TSE n. 23.702/2022).

§ 4º A elaboração do documento previsto no inciso II do caput é obrigatória nas contratações cujo planejamento contenha estudos técnicos preliminares e mapa de riscos, quando a complexidade assim exigir.

§ 5º A elaboração do documento previsto no inciso VII do caput será adotada nas contratações formalizadas mediante termo de contrato, quando a complexidade assim exigir.

§ 6º O planejamento da contratação poderá, a critério da unidade demandante ou da equipe designada, conter outros documentos considerados necessários à instrução processual.

§ 7º O gestor da unidade demandante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à SAOFC, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta.

25. Como visto pelos dispositivos acima que estabelecem os documentos da fase de planejamento das contratações diretas, cuja análise será realizada de forma individual neste parecer:

I - Poderão ser dispensados de forma justificada:

- a) a equipe de planejamento da contratação;
- b) o Estudo Técnico Preliminar; e
- c) o mapa de riscos;
- d) Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

II - Por sua vez, **são obrigatórios a todas elas:**

- a) Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;
- b) Estimativa da Despesa; e
- c) Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo.

3.2.1 Da análise dos elementos do Documento de Formalização da Demanda - DFD (Solicitação de Contratação):

26. O Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação está disciplinado pelo art. 4º da IN TRE-RO nº 9/2022, que o padroniza na forma de seu anexo IV, documento utilizado pela SEDES para o registro de sua demanda ([1288519](#)). Verifica-se que todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante. Destaca-se que nas informações adicionais a unidade justificou a dispensa de equipe de planejamento, estudo técnico preliminar, mapa de riscos da contratação. No entanto, a unidade demandante manifestou-se pela formação de Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato, indicada no evento [1289711](#), com a devida ciência dos seus membros.

27. Também **afastou o processamento da contratação por dispensa eletrônica**, prevista nos **arts. 28 e ss. da IN TRE-RO nº 9/2022**. Por certo, não haveria mesmo possibilidade de adotar-se essa via para a inexigibilidade de licitação, vez que aquela ferramenta pressupõe a existência de disputa entre os fornecedores potenciais, o que não ocorre nessas circunstâncias. Aliás, os incisos do art. 28 do referido regulamento, ao listar as hipóteses nas quais poderão ser adotadas o sistema de cotação eletrônica, nelas acertadamente não incluiu os casos de inexigibilidade de licitação. Por isso, a possibilidade de estimativa de preços realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa resta prejudicada nas situações de inexigibilidade de licitação.

28. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Documento de Formalização da Demanda - DFD ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

3.2.2 Da análise da Estimativa da Despesa:

29. Como já registrado no âmbito deste parecer, a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. Quanto à **justificativa do preço**, tem-se que neste Tribunal as regras da estimativa da despesa estão disciplinadas pelo **art. 9º e ss. da IN TRE-RO nº 9/2022**, que utiliza, por meio de seu Anexo V, documento padronizado, denominado de **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO**, elaborado em harmonia com o disposto no **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, atualmente regulamentado pela **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021**.

30. No caso em análise o referido documento foi juntado ao processo no evento [1289735](#) a unidade registrou que o preço de R\$ 1.833, 34 para a hora-aula ofertado pela proponente dos serviços é inferior aos preços recentes contratados pelo TRE-RO e outros Tribunais para eventos similares, no patamar de R\$ 2.091,67. Contudo, verifica-se que a SEDES não considerou em sua estimativa o acréscimo ao valor da proposta do percentual de 20% correspondente à Contribuição Previdenciária Patronal (IN RFB nº 2.110/2022, art. 43, III, de acordo com a Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, *caput*, inciso I e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 201, *caput*, inciso I). Referida operação eleva o valor da hora-aula proposto para R\$ 2.200,00. Todavia, nota-se que esse valor não destoaria do valor médio que vem sendo contratado por este Tribunal, como demonstra o quadro que consta do Anexo II. Ademais, segundo registrado pela unidade demandante há uma grande variação de preços em eventos de capacitação. Veja-se:

Parâmetros adotados na estimativa de preços

I - ASSINALAR quais parâmetros do art. 5º da IN SG/ME 65/21 foram utilizados:

(...)

(x) Inciso II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Metodologia para obtenção da estimativa de preços:

Art. 6º da IN SG/ME 65/21:

I - INSERIR no ANEXO I desta Informação o QUADRO com os preços obtidos e as fontes pesquisadas, lincadas com o número dos eventos no SEI.

() Não há grande variação entre os preços obtidos.

(x) Há grande variação entre os preços obtidos.

II - ANALISAR de forma crítica os preços coletados e descritos no Anexo I, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados (§ 4º do art. 6º da IN SG/ME 65/21).

Há uma grande variação de preços devido ao fato de terem sido considerados cursos abertos e fechados, para o comparativo de valores.

Tem-se que os valores são compatíveis com os praticados para eventos dessa natureza. Além disso, é necessário observar que o valor de contratação de cursos pode variar consideravelmente a partir de alguns parâmetros:

a) Se a capacitação é aberta (inscrição em curso ou congresso) ou fechada para público interno;

b) se é on line ou presencial (onde requer despesas extras com deslocamento e tempo do instrutor)

c) Se o valor foi negociado, devido ao número de participantes naquela capacitação.

d) Se a contratação é de pessoa física ou jurídica: impostos, lucro, custos operacionais como passagens aéreas, hospedagem e alimentação interferem no preço;

e) Agenda dos instrutores: a quantidade de eventos que o instrutor precisará bloquear para ficar disponível para o evento contratado promove uma espécie de concorrência, que interfere diretamente no preço;

f) Tempo de preparação: se o evento atende a um escopo já comum da empresa ou se será personalizado para atender às demandas do cliente. Se a preparação for a primeira ou exclusiva, o valor será bem diferente, posto que o palestrante terá o esforço inicial de pesquisa e organização dentro do tema;

(...)

31. Nessa linha, a análise formal das informações juntadas ao processo e registradas no INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO pela unidade demandante ([1289735](#)) revela que a unidade laborou dentro dos limites traçados pelas Instruções Normativas SEGES/ME nº 65/2021 e nº 116/2021. Contudo, orienta-se à SEDES que, quando da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

contratação de pessoas físicas para eventos de capacitação sempre acrescente o percentual de 20% correspondente à Contribuição Previdenciária Patronal (IN RFB nº 2.110/2022, art. 43, III, de acordo com a Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, *caput*, inciso I e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 201, *caput*, inciso I) ao valor da proposta, considerando o novo valor obtido para fins de comparação com as demais fontes pesquisadas para a estimativa do valor da contratação. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

3.2.3 Da análise do termo de referência:

32. O Termo de Referência está disciplinado pelos arts. 15 e ss. da IN TRE-RO nº 09/2022, que o padroniza na forma de seu anexo VI, documento utilizado pela SEDES para disciplinar as regras da contratação pretendida ([1289896](#)). Passa-se à análise de seus termos:

Item Analisado	Análise	Comentários
Capítulo1 - Definição do Objeto	Em conformidade.	De acordo com as especificações contidas no próprio TR, identifica-se adequadamente o objeto e detalha os serviços que compõem a solução.
Capítulo2 - Previsão no plano anual de capacitações	Em conformidade.	Registra-se que a demanda está prevista no PAC de 2024, sob o nº CP09004 e CP01005.
Capítulo 3 - Fundamentação da Contratação	Em conformidade.	Apresenta-se adequadamente a necessidade e o fundamento jurídico para inexigibilidade de licitação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Item Analisado	Análise	Comentários
Capítulo 4 - Descrição da solução como um todo	Em conformidade.	Descreve-se a forma que evento ocorrerá na modalidade <i>online</i> com transmissão pelo <i>youtube</i> .
Capítulo 5 - Requisitos da Contratação	Em conformidade.	Informa-se que o contrato será substituído pela nota de empenho. Verifica-se que a medida tem amparo no art. 95, II, da Lei nº 14.133/201.
Capítulo 6 - Critérios de Sustentabilidade	Em conformidade.	Verifica-se que as exigências de documentação relacionada à execução contratual de forma digital atende critérios de proporcionalidade e razoabilidade.
Capítulo 7 - Modelo e Execução do Objeto	Em conformidade.	Registra-se que o evento ocorrerá, conforme o item 4.1 do TR, por meio de um alinhamento entre a equipe da contratada e a Gestão do Contrato. Verificam-se também os deveres e responsabilidades da contratante e da contratada.
Capítulo 8 - Modelo de Gestão do Contrato	Em conformidade.	Registra-se a equipe de gestão e fiscalização do contrato, além de se estabelecer a responsabilidade de cada membro.
Capítulo 9 - Critérios de Medição e Pagamento	Em conformidade.	Registra-se que o pagamento será realizado após o cumprimento dos deveres da contratada.
Capítulo 10 - Reajuste Contratual	Em conformidade.	Informa-se que os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da apresentação da proposta comercial. Informa-se ainda que, na ocorrência excepcional de prorrogação contra-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Item Analisado	Análise	Comentários
		tual, independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais poderão ser reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. A medida tem amparo no art. 25, § 7º da NLLC.
Capítulo 11 - Estimativa do valor da contratação	Em conformidade.	Registra-se que o detalhamento da pesquisa de preços realizada para estimar o preço ora contratado integra a Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação. Tratando-se da contratação de pessoa física, nota-se o acréscimo do Valor da Contribuição Previdenciária Patronal (IN RFB nº 2.110/2022, art. 43, III).
Capítulo 12 - Aderência Orçamentária	Em conformidade.	Apresenta-se adequadamente o item de despesa no planejamento orçamentário e o respectivo plano interno.
Capítulo 13 - Forma de Seleção do fornecedor	Em conformidade.	Registra-se, conforme já relatado no âmbito deste parecer, que a contratação se dará com inexigibilidade de licitação com fulcro no Art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133/2021.
Capítulo 14 - Critérios de Seleção do fornecedor	Em conformidade.	Detalha-se a documentação exigida na contratação.
Capítulo 15 - Das Infrações e Sanções e Aplicáveis	Em conformidade.	Apresenta-se adequadamente as sanções que poderão ser aplicadas na ocorrência de infrações administrativas que derem causa à inexecução contratual parcial ou total.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

33. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Termo de Referência nº 162/2024-SEDES ([1289896](#)) ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

IV - CONCLUSÃO

34. **Pelo exposto**, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica opina:

I - pela **adequação legal** do Documento de Oficialização da Demanda ([1288519](#)), da Informação Conclusiva Valor Estimado da Contratação - ICVEC ([1289735](#)) e do Termo de Referência nº 162/2024-SEDES ([1289896](#)) - também analisados e tidos como regulares pela SAC ([1296481](#)), podendo ser aprovados pela autoridade competente, na forma do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e item 15 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022;

i. orienta-se à SEDES que, quando da contratação de pessoas físicas para eventos de capacitação sempre acrescente o percentual de 20% correspondente à Contribuição Previdenciária Patronal (IN RFB nº 2.110/2022, art. 43, III, de acordo com a Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, *caput*, inciso I e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 201, *caput*, inciso I) ao valor da proposta, considerando o novo valor obtido para fins de comparação com as demais fontes pesquisadas para a estimativa do valor da contratação.

II - pela possibilidade jurídica da contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021 e na Decisão TCU 439/1998 - Plenário, do serviço especificado no objeto do termo de referência citado, diretamente com a **pessoa física DÉBORA HONORATO DE SOUZA ALVES**, CPF nº 009.427.812-10, no valor total de **R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais)**, que também comprovou as condições **mínimas para contratar com a Administração Pública** ([1288995](#), [1289001](#), [1289018](#), [1289732](#), [1291974](#));



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

i. registra-se que o valor acima indicado compreende o valor da proposta comercial de R\$ R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), acrescida do valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) referente à alíquota de 20% de Contribuição Previdenciária cota patronal recolhida pelo TRE-RO (art. 43, III da IN RFB nº 2.110/2022).

35. Conforme já apontado no item 7 deste parecer a programação orçamentária para a despesa foi juntada no evento [1293028](#).

i. verifica-se que foi comprovada a inscrição e a regularidade da pretensa contratada no cadastro do Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF ([1291974](#)) e no CADIN ([1291975](#)).

36. Com precedente no **Acórdão TCU nº 1.336/06-Plenário**, entende-se **desnecessária a publicação na imprensa oficial**, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal. Além disso, o item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022 estabelece que o extrato da nota de empenho - ou do contrato - juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários, serão divulgados no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO**. Contudo, em homenagem ao princípio da publicidade, constante no art. 37 da Constituição Federal, nada impede que seja feita também a **publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE**.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Lara Paulina Cavalcante Queiroz, Estagiário(a)**, em 10/12/2024, às 16:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 10/12/2024, às 16:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1296489** e o código CRC **CA785794**.